DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1679/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/619/2015
PROTOCOLO	: 1564144
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1299/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório realizado por meio da carta convite e a formalização da Nota de Empenho nº 1299/2014 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, a execução da nota de empenho está dentro dos ditames estabelecidos nas Leis 4320/64 e 8.666/93. Porém, a remessa dos documentos fora do prazo regimental sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 87/2014 e a formalização da Nota de Empenho nº 1299/2014, emitida pelo Município de Campo Grande em favor da empresa R.R Nogueira Comércio e Representações Ltda.-ME, visando à contratação de serviços para o controle de infestação de pombos, pardais e morcegos nas dependências das escolas da reme, no valor de R$ 74.048,64 (setenta e quatro mil e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Analise (ANA-5ICE-1471/2015 – f.144/146) concluindo que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho e pela multa por intempestividade, conforme parecer acostado às f. 163/164 (PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-7501/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Convite nº 87/2014 e a formalização da Nota de Empenho nº 1299/2014, emitida pelo Município de Campo Grande em favor da empresa R.R Nogueira Comércio e Representações Ltda.-ME.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011**.**

A Nota de Empenho nº 1299/2014 foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 14/11/201 e se deu em 27/11/2014, com 13 dias de atraso.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II da RNTC/MS nº 76/2013, profiro

VOTO:

I- pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 87/2014 e da formalização da Nota de Empenho nº 1299/2014, emitida pelo Município de Campo Grande m favor da Empresa R.R Nogueira Comércio e Representações Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora de despesas, Secretária Municipal, ***Angela Maria de Brito,*** portadora do CPF nº 880.528.187-53.em valor correspondente a 13 (treze UFERMS), pela remessa intempestiva dos documentos, prevista no art. 46, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 087/2014 e da formalização da nota de empenho nº 1.299/2014, emitida pelo Município de Campo Grande em favor da empresa R.R Nogueira Comércio e Representações Ltda., de acordo com o

previsto na Lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa à ordenadora de despesas, Secretária Municipal, Senhor Ângela Maria de Brito, CPF nº 880.528.187- 53, em valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 1º do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 26 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator